

ESTÁDIO DO RIO GRANDE DO SUL  
NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO  
**MUNICIPAL - Nº 1.512/2006,**  
**de 15 de dezembro de 2006.**

Institui o Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Sócio-Econômico de Novo Hamburgo - PID.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no município de Novo Hamburgo o Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Sócio-Econômico de Novo Hamburgo - PID, cujos principais objetivos são:

- I - promover o desenvolvimento econômico, social, turístico e tecnológico do Município, através de incentivo à instalação, modernização e ampliação de empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços, com vistas à reconversão e/ou à diversificação da base produtiva;
- II - estimular a transformação industrial de produtos primários e recursos naturais existentes no Município;
- III - incentivar as empresas já instaladas a ampliarem sua produção, através da modernização de seus maquinários e/ou instalações, e de inovações tecnológicas significativas com a adoção de novos processos produtivos, com ou sem a diversificação de linha de produção existente;
- IV - proporcionar condições para a criação e ampliação de estabelecimentos produtivos de micro e pequenas empresas e estimular o sistema de condomínios, associações, incubadoras e cooperativas de empreendimentos industriais;
- V - viabilizar condições de instalação no Município de empresas de outras regiões do território nacional ou do exterior;
- VI - estimular o adensamento das cadeias produtivas regionais;
- VII - promover, em parcerias, a qualificação, capacitação e treinamento da mão-de-obra local, possibilitando sua incorporação ao mercado de trabalho formal.

**Art. 2º** - Os sistemas de condomínios, associações, incubadoras, cooperativas de empreendimentos industriais e estabelecimentos produtivos de micro e pequenas empresas, são considerados beneficiários prioritários do PID.

**Parágrafo único** - Poderão ser beneficiários deste Programa, a critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sócio-Econômico de Novo Hamburgo - CMDSE, os projetos de implantação, ampliação, modernização, realocação e reativação de empreendimentos, assim como a reconversão de atividades, além de outras ações que garantam a diversificação da base produtiva, que tenham por objetivo fins industriais, agro-industriais, de prestação de serviços e de comércio, e que possibilitem o aumento da demanda de mão-de-obra e da arrecadação pública.

**Art. 3º** - Para a implementação do PID, fica o Poder Executivo Municipal, com base em parecer aprovado pelo CMDSE, autorizado a:

- I - doar terreno para a construção de obras necessárias para o funcionamento da empresa interessada em instalar as suas atividades em Novo Hamburgo;
- II - executar, diretamente ou através de terceiros, serviços de infra-estrutura necessários à edificação de obras civis e de vias de acesso;
- III - conceder redução ou isenção de tributos e contribuições, exceto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, como incentivo ao turismo receptivo, para entidades organizadoras que promovam em Novo Hamburgo, congressos, seminários, convenções, simpósios, encontros e jornadas de âmbito regional, nacional ou internacional de natureza técnica, comercial, científica ou cultural;
- IV - conceder redução ou isenção de tributos e contribuições, exceto do ISSQN, decorrentes de obras de construção ou ampliação, ou incidentes sobre o imóvel onde funcionar a empresa incentivada, ou, ainda, relativos à transmissão do imóvel onde funcionar a empresa incentivada;
- V - conceder subvenções econômicas destinadas a empreendimentos de caráter industrial, comercial, de prestação de serviços e da agro-pecuária, bem assim destinadas a bonificações de produtores de horti-fruti-granjeiros.

**§ 1º** - A doação de terrenos será concedida somente às empresas que atuam na atividade industrial, conforme as diretrizes do Plano Diretor Urbanístico Ambiental de Novo Hamburgo, precedida de avaliação e autorização específica da Câmara Municipal de Vereadores.

**§ 2º** - A concessão de subvenção econômica igualmente dependerá de autorização específica da Câmara Municipal de Vereadores.

**§ 3º** - A redução ou isenção de tributos e contribuições previstas nos incisos III e IV deste artigo, poderão ser concedidas pelo prazo de até 5 (cinco) exercícios fiscais.

**§ 4º** - Os incentivos previstos neste artigo também poderão ser concedidos a empresas já instaladas que objetivem ampliar ou realocar as suas atividades ou instalações.

**§ 5º** - Caso o Município não possua a área de terreno apropriada às necessidades da empresa interessada, o Poder Executivo Municipal poderá efetuar desapropriação, na forma da legislação aplicável à matéria.

**§ 6º** - Na escritura de doação será feito o registro de cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade e cláusulas de reversão, aplicável esta nos casos de ocorrência das hipóteses previstas nos incisos do § 7º deste artigo.

**§ 7º** - Os incentivos previstos neste artigo poderão ser revogados nas seguintes hipóteses:

- I - não conclusão do projeto de construção dentro de 12 (doze) meses a partir do término do prazo previsto no cronograma de execução físico-financeira;
- II - modificação, no todo ou em parte, sem a devida autorização, da destinação do projeto utilizado para obter os benefícios desta Lei;
- III - interrupção das atividades por mais de 90 (noventa) dias, em um período de 1 (um) ano;
- IV - redução do número de empregados em mais de 30% (trinta por cento), sem motivo justificado;
- V - venda ou transferência, no todo ou em parte, sem motivo justificado, de equipamentos com prejuízo da produção;
- VI - infração às normas fiscais e do meio ambiente estabelecidas pela União, Estado ou Município.

**§ 8º** - O prazo de 12 (doze) meses, previsto no inciso I do § antecedente, poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, na hipótese das ocorrências de fatos supervenientes que comprometam as obras de construção ou de ampliação, mediante requerimento instruído com as respectivas provas.

**§ 9º** - Quando quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, o imóvel doado e suas eventuais benfeitorias serão revertidos ao patrimônio do Município, independentemente de quaisquer indenizações, salvo se o beneficiário efetuar o pagamento imediato do valor da área em dinheiro e o preço de mercado, acrescido de uma multa de 50% (cinquenta por cento).

**§ 10.** - Em qualquer hipótese de descumprimento de qualquer norma ou requisito oriundo da presente Lei, pelo beneficiário, ou sendo constatada a existência de débito junto ao Município, ou verificado que quaisquer documentos ou declarações não se encontram revestidos das formalidades legais, os benefícios serão automaticamente cassados, sendo os tributos incidentes, então, lançados retroativamente, ficando o beneficiário obrigado a recolhê-los, acrescidos dos juros legais e correção monetária, na forma da legislação municipal.

**Art. 4º** - Para concessão dos incentivos fiscais inseridos nos dispositivos anteriores, deverá estar demonstrado que os investimentos a serem implementados no Município compensarão os tributos que devidamente de aporaram aos cofres públicos por conta das isenções propugnadas, atendidas as exigências contidas no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente com relação ao ITR e IPTU.

**Art. 5º** - Além dos benefícios previstos no artigo 3º desta Lei, as micro e pequenas empresas e aquelas integrantes de sistemas de condomínios, associações, incubadoras e cooperativas de empreendimentos industriais, que tiverem seus processos aprovados pelo CMDSE e homologados pelo Prefeito, poderão usufruir os seguintes benefícios:

- I - isenção de taxas e/ou emolumentos inerentes ao projeto de construção, alvará de funcionamento e habite-se;
- II - serviços de terraplanagem, aterro e desaterro, ou outros serviços prestados, direta e/ou indiretamente, pelo Município;
- III - assessoria na busca de linhas de crédito oficiais;
- IV - treinamento de mão-de-obra qualificada, mediante convênio com entidades públicas ou privadas;
- V - abertura de acesso viário;
- VI - fornecimento de brita, para a compactação de estradas e vias de acesso;
- VII - terraplanagem do canteiro de obras;
- VIII - rede de água, esgoto, energia elétrica e telefonia;

"Contrib

X - isenção de vias de acesso e de circulação interna;  
X - locação de prédios por período de 2 (dois) anos, renovável por igual período, mediante autorização legislativa específica.

**Art. 6º** - O conjunto de incentivos previstos nesta Lei será disponibilizado preferencialmente para unidades industriais constituintes das seguintes cadeias produtivas, eleitas como prioritárias, para a consolidação do processo do desenvolvimento municipal: vestuário, calçados, acessórios de couro, máquinas, equipamentos e componentes, móveis, couro, agricultura, fruticultura, apicultura e pecuária, bem assim demais atividades comerciais e de prestação de serviços, inclusive eventos e promoções que visem incentivar o comércio, a prestação de serviços e a indústria.

**Parágrafo único** - A critério do Poder Executivo e no interesse do Município, óbvio o CMDSE, os incentivos previstos nesta Lei poderão ser estendidos para unidades industriais constituintes de outras cadeias produtivas, assim como demais atividades comerciais e de prestação de serviços, que não as mencionadas nos artigos antecedentes.

**Art. 7º** - Para os fins da presente Lei, competirá ao CMDSE:

- I - operacionalizar o PID;
- II - examinar e emitir parecer sobre a viabilidade ou não de programas ou projetos de desenvolvimento econômico a serem implantados pelo Poder Público Municipal;
- III - analisar os casos de revisão, suspensão ou revogação dos incentivos concedidos pelo Programa na forma das disposições previstas nesta Lei e em seu regulamento;
- IV - elaborar o seu Regulamento Interno e encaminhá-lo ao Chefe do Poder Executivo Municipal para a devida aprovação;
- V - receber e analisar os pedidos de enquadramento no PID, formulados pelos interessados, de acordo com os pressupostos fixados nesta Lei;
- VI - sistematizar a apresentação de informações prestadas pelos pretendentes do PID;
- VII - sugerir alterações das normas regulamentares do PID;
- VIII - buscar o intercâmbio permanente com os demais órgãos municipais, estaduais e federais, organismos internacionais e instituições financeiras, visando a execução da política municipal de desenvolvimento;
- IX - gerir o Fundo de Desenvolvimento Municipal - FDM, estabelecendo programas prioritários para a aplicação de seus recursos;
- X - estabelecer diretrizes com vistas à geração de emprego e desenvolvimento do Município;
- XI - criar no âmbito de sua competência e com os recursos disponíveis do FDM ou outras fontes, programas ou linhas de crédito de interesse da economia local;
- XII - instituir, quando necessário, câmaras técnicas e grupos temáticos para realização de estudos, pareceres e análises de matérias específicas, objetivando subsidiar suas decisões;
- XIII - identificar e divulgar as potencialidades econômicas do Município, bem como desenvolver as diretrizes para atração de investimentos.

**§ 1º** - As decisões e deliberações do CMDSE serão tomadas pela maioria de seus membros, segundo os critérios do seu Regulamento Interno.

**§ 2º** - O mandato dos conselheiros será exercido gratuitamente e seus serviços considerados relevantes ao Município.

**Art. 8º** - Para pleitear os incentivos do Programa, previstos no artigo 3º desta Lei, a empresa interessada deverá apresentar Carta Consulta, na Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços - SEMIC, conforme modelo integrante do regulamento desta Lei.

**§ 1º** - A Carta Consulta, de que trata este artigo, somente será apreciada pelo CMDSE se acompanhada de estudo de viabilidade, fornecido pela Secretaria de Planejamento - SEPLAN, para enquadramento no Plano Diretor Urbanístico Ambiental de Novo Hamburgo.

**§ 2º** - Aprovada a Carta Consulta, a empresa interessada deverá apresentar um projeto, contendo no mínimo o seguinte:

- I - cópia autenticada dos documentos e contratos constitutivos da sociedade, bem como dos documentos pessoais dos sócios;
  - II - o projeto técnico de construção, ou de ampliação, com o cronograma de execução físico-financeiro;
  - III - o plano das atividades e serviços que serão implantados na área construída ou ampliada, bem como a previsão de investimentos econômico-financeiros;
  - IV - a quantidade de empregos que serão oferecidos a trabalhadores residentes no Município, observando o mínimo previsto no regulamento;
  - V - apresentação de certidão negativa de débitos municipais.
- § 3º** - Formalizado o processo, com a documentação prevista neste artigo, o mesmo será encaminhado ao CMDSE para análise quanto à viabilidade econômica.
- § 4º** - Fica dispensada das exigências previstas no inciso II os projetos que não necessitem de construção ou ampliação do prédio.
- Art. 9º** - Aprovado o projeto pelo CMDSE, a empresa deverá observar os seguintes prazos:
- I - assinar a escritura do imóvel em até 120 (cento e vinte) dias contados da aprovação da respectiva Lei autorizativa, sob pena de revogação da respectiva doação;
  - II - iniciar as obras de engenharia civil em até 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura da escritura de doação;
  - III - iniciar as atividades em até 24 (vinte e quatro) meses contados da assinatura da escritura de doação.

**Art. 10.** - O Poder Executivo Municipal, através dos seus órgãos competentes, efetuará a fiscalização das disposições previstas nesta Lei, aplicando as medidas julgadas necessárias.

**Art. 11.** - As empresas deverão cumprir todas as exigências no tocante à legislação trabalhista, à ecologia e meio ambiente, evitando qualquer dano à natureza, sujeitando-se a todas as normas da legislação federal, estadual e municipal, possibilitando a satisfação das necessidades atuais sem comprometer a possibilidade de satisfação das necessidades das gerações futuras.

**§ 1º** - O não cumprimento das exigências previstas neste artigo implica na perda do direito aos benefícios recebidos.

**§ 2º** - A instância encarregada de avaliar o correto cumprimento das exigências trabalhistas e ambientais será o CMDSE.

**Art. 12.** - Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Municipal - FDM, destinado a suprir, total ou parcialmente, o conjunto de incentivos previstos nesta Lei.

**Parágrafo único** - A dotação orçamentária anual do FDM será destinada, de forma prioritária, às micro e pequenas empresas e às cooperativas de trabalhadores já existentes no Município e àquelas que vierem a se instalar, desde que sejam atendidos os critérios estabelecidos pelo CMDSE.

**Art. 13.** - Para a aplicação dos recursos do FDM a concessão dos benefícios previstos na presente Lei, fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sócio-Econômico de Novo Hamburgo - CMDSE, composto pelos seguintes membros:

- I - Secretário de Indústria, Comércio e Serviços - SEMIC;
- II - 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito;
- III - 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento - SEPLAN;
- IV - 3 (três) representantes indicados pela Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Novo Hamburgo, Campo Bom e Estância Velha - ACI;
- V - 1 (um) representante indicado pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia do Couro, Calçado e Artefatos - IBTEC;
- VI - 1 (um) representante indicado pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Novo Hamburgo - CDL;
- VII - 1 (um) representante indicado pelo Centro Universitário FEEVALE.

**Parágrafo único** - O CMDSE será presidido pelo Secretário de Indústria, Comércio e Serviços, considerado membro nato.

**Art. 14.** - O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução por iguais períodos.

**Parágrafo único** - Cada conselheiro terá um suplente indicado pela entidade a qual representa e que tomará posse na primeira sessão que participar, sendo o titular substituído por seu suplente em suas ausências e impedimentos.

**Art. 15.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis municipais nºs 56/95, de 13 de setembro de 1995, 79/97, de 14 de agosto de 1997, e 92/98, de 14 de setembro de 1998, devendo a sua regulamentação ser expedida dentro de 90 (noventa) dias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro do ano de 2006.

JAIR HENRIQUE FOSCARINI - Prefeito Municipal  
SÍLVIA REGINA MOSSMANN DOS SANTOS - Secretária de Planejamento  
DIEGO ANDRÉS MARTINEZ AGUIERO - Secretário de Indústria, Comércio e Serviços

Registre-se o Publique-se.  
JOÃO ALBERTO ANTÔNIO - Secretário de Administração  
"Contribua com o Fundo Municipal de Criança e Adolescente" "Doa Sangue, Doe Órgão, SALVE UMA VIDA"  
"Doa Medula Óssea, Salve Uma Vida, Informe-se pelo fone 0800-8832323"

*Handwritten signature*